



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.166, DE 2025** **(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a prática de divergência de preços em estabelecimentos comerciais.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Apresentação: 07/05/2025 14:48:19.553 - Mesa

PL n.2166/2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a prática de divergência de preços em estabelecimentos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39.....  
.....

XV – cobrar do consumidor valor superior ao anunciado, exposto em prateleiras, gôndolas, etiquetas ou indicado por qualquer outro meio de comunicação ao público.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. Na hipótese de divergência entre o preço anunciado e o efetivamente cobrado, o consumidor terá direito:

I – ao pagamento do menor valor, quando a divergência for constatada antes da finalização da compra;

II – à devolução em dobro da diferença paga, quando a cobrança superior já tiver sido efetuada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



\* C D 2 5 5 6 2 6 9 4 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter sistemas integrados de precificação, que garantam a correspondência entre os preços anunciados e os cobrados nos caixas.

§ 2º Considera-se preço anunciado aquele exposto de forma ostensiva ao consumidor, em prateleiras, gôndolas, etiquetas, anúncios, vitrines ou meios eletrônicos visíveis no local de venda.

§ 3º Excetua-se da aplicação deste artigo os casos de erro manifesto, assim entendido aquele em que o valor anunciado for evidentemente incompatível com o preço médio de mercado.”(NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo reforçar os direitos dos consumidores ao disciplinar, de forma clara e objetiva, a prática abusiva de divergência de preços em estabelecimentos comerciais, por meio da atualização da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A proposta responde a uma prática reiterada no mercado de consumo brasileiro, na qual o valor anunciado ao consumidor não corresponde ao efetivamente cobrado no momento da compra. Casos como os noticiados pela imprensa demonstram a urgência de uma intervenção legislativa mais precisa.

Reportagem exibida pelo G1 São Paulo destacou a conduta de postos de combustíveis que anunciam, em placas visíveis da rua, valores





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

promocionais de gasolina, mas vinculados ao pagamento por meio de Pix, aplicativos específicos ou cartões próprios da rede, sem que essa condição esteja clara ou visível ao consumidor no momento da oferta. O valor mais alto, por sua vez, é cobrado na bomba, surpreendendo o consumidor apenas no momento do pagamento, configurando prática lesiva à boa-fé objetiva e ao direito à informação.

Outro caso semelhante foi identificado pelo PROCON do Rio Grande do Sul, que notificou um posto de gasolina na cidade de Estrela (RS) por anunciar um preço na placa externa e cobrar outro valor na bomba. A conduta foi considerada potencialmente enganosa, violando os princípios da transparência e da clareza na relação de consumo.

Ainda, conforme noticiado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), um supermercado foi condenado judicialmente por praticar divergência de preços entre os informados nas prateleiras e os cobrados no caixa. A ação foi movida pelo Ministério Público após constatação da irregularidade em cinco produtos diferentes. A decisão reconheceu que o consumidor não pode ser prejudicado por erro que lhe é alheio e que compromete a confiança na relação de consumo.

Com isso, busca-se assegurar maior transparência nas relações de consumo, prevenir fraudes e desequilíbrios contratuais, e proteger o consumidor contra práticas comerciais desleais. A proposta reforça o princípio da confiança legítima nas informações fornecidas pelos fornecedores e garante a efetividade do direito à informação.

Diante do exposto e considerando a relevância da matéria, solicitamos respeitosamente o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Sala das Sessões, em        de        de        .

**Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS**

**(PV/DF)**

Apresentação: 07/05/2025 14:48:19.553 - Mesa

**PL n.2166/2025**



\* C D 2 5 5 6 2 6 9 4 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

**FIM DO DOCUMENTO**